



Proc. 266/2022

Sumário da sentença:

- 1- *O princípio da liberdade de forma consagrado no art.º 219º do C.C. sofre determinados desvios, nomeadamente, no âmbito da celebração de contratos à distância, regulados no âmbito do D.L. 24/2014, de 14 de fevereiro;*
- 2- *Nos termos e para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do art.º 4º do suprarreferido Decreto-lei 24/2014, o “[preço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos [...]” é uma das informações que o prestador do serviço deve facultar ao consumidor. Não sendo essa informação prestada ao consumidor antes deste concluir a encomenda, o consumidor não se considera vinculado (art. 5.º, n.º 8).*

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório

O Reclamante pede a anulação das faturas emitidas pela Reclamada na decorrência de um pedido de informação sobre as condições de fornecimento de energia elétrica no ciclo bi-horário que efetuou no dia 02 de janeiro de 2022.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. Em 02 de janeiro de 2022, através da página da Reclamada, o Reclamante pediu informação sobre as condições de fornecimento de energia elétrica no ciclo bi-horário;
 - b. O Reclamante não obteve as informações na referida página sobre os valores praticados e pediu telefonicamente, em 04 de janeiro de 2022, essas informações, as quais lhe foram comunicadas;
 - c. Nesse contacto telefónico, como os valores eram superiores aos regulados, o Reclamante informou que não estava interessado na oferta da Reclamada;
 - d. O Reclamante considera o contrato nulo.
2. A Reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. A Reclamada impugna, por não corresponder à verdade, tudo o que é alegado pelo Reclamante;
 - b. O Reclamante celebrou um contrato com a Reclamada relativo ao CPE: PT000000000, em 11-01-2018;
 - c. Em 02/01/2022 o Reclamante celebrou novo contrato com a Reclamada com oferta e-luz Bi-h 2201, que entrou em vigor no dia 11-01-2022;
 - d. Em 14/01/2022, o Reclamante alterou novamente o contrato para oferta: Tar.Aniv Luz 1801 que entrou em vigor a dia 14-01-2022;
 - e. A Reclamada apresenta comprovativo da subscrição de novo contrato a 02-01-2020, ao contrário do Reclamante que, apesar de

referir que apenas “consultou as condições no site” não faz prova de qualquer facto;

- f. Não é possível subscrever contratos online sem aceitar os termos e condições, expressamente e sem margem para dúvidas.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência ou (in)validade de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e a Reclamada em 02 de janeiro de 2022 e consequente (in)existência do direito da Reclamada de receber o preço relativo ao fornecimento de energia elétrica.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos, de entre os factos que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, não resultaram provados quaisquer factos.
- b. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que o Reclamante tivesse celebrado contrato com a Reclamada para o fornecimento de energia elétrica, com data de 02 de janeiro de 2022. O Reclamante alega que consultou em 02 de janeiro de 2022 as condições da prestação do serviço no *website* da Reclamada, que nenhuma informação constava sobre os preços praticados e que no contacto telefónico

subsequente terá comunicado que não pretendia celebrar contrato, mas nenhuma prova produziu nos autos sobre o que alega. Por outro lado, a Reclamada junta aos autos um documento impresso onde constam vários dados sobre o Reclamante, mas não se vislumbrou de que forma foram obtidos. Tal documento não tem aposta assinatura do Reclamante (manuscrita ou assinatura eletrónica qualificada), nem dele consta o preço do serviço que a Reclamada prestaria ao Reclamante na decorrência desse possível contrato. Resulta do documento junto aos autos pela Reclamada dois hipotéticos “*Tokens*”, mas nenhuma prova pericial foi apresentada nos autos que permitissem atribuir ao Reclamante a aceitação de contrato de fornecimento de energia elétrica. Do documento junto pela Reclamada aos autos consta apenas que foi criado e modificado em 02 de janeiro de 2022, às 18:48 por “Portal Cgi”.

D- Da fundamentação de Direito

A Reclamada alegando a celebração de contrato de fornecimento de eletricidade com o Reclamante em 02 de janeiro de 2022, considera que lhe são devidas determinadas quantias a título de preço. O Reclamante peticiona que seja declarado que não é devedor das quantias exigidas pela Reclamada, por considerar que o alegado contrato é nulo. Assim sendo, incumbia à Reclamada o ónus de prova da existência de contrato válido e do direito de que se arroga titular (art.º 343º, n.º 1 do C.C.)

O contrato, alegadamente celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, teria sido celebrado à distância, através do *website* da Reclamada. Ora, este modo



de constituição de relações jurídicas está sujeito a uma regulamentação específica, no âmbito do D.L. 24/2014, de 14 de fevereiro (que aprova o regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).

A celebração dos designados contratos à distância (“um *contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração*” – art.º 3º, al. f)) obedece a um conjunto de regras relacionadas com a necessidade de garantir a clareza e compreensão por parte do consumidor quanto às condições essenciais inerentes à relação jurídica que irá integrar.

Assim, no âmbito das informações que devem ser prestadas ao Reclamante é manifesto que não consta sequer do documento junto aos autos pela Reclamada o preço a pagar pelo serviço. Nos termos e para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do art.º 4º do suprarreferido Decreto-lei 24/2014, o “[p]reço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos [...]” é uma das informações que o prestador do serviço deve facultar ao consumidor. Não sendo essa informação prestada ao consumidor antes deste concluir a encomenda, o consumidor não se considera vinculado (art. 5.º, n.º 8 do referido Decreto-Lei 24/2014). Incumbia à Reclamada o ónus de prova deste facto.

Consequentemente, a inobservância deste requisito de forma, relativo à celebração de um contrato como o que está subjacente aos presentes autos, aparece com uma sanção diferente da que se encontra consagrada para a generalidade das situações de inobservância da forma legal (para as quais o legislador consagra a sanção da nulidade – art.º 220º C.C.). Destarte, o legislador



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

estabelece que a falta de cumprimento de deveres de informação por parte do prestador do serviço implica que relativamente ao consumidor não surjam quaisquer obrigações.

A Reclamada também não produziu quaisquer provas que permitissem dar como provado que o Reclamante subscreveu (ainda que eletronicamente) o alegado contrato.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação procedente, declarando-se que o Reclamante não deve quaisquer quantias à Reclamada por via de contrato de fornecimento de energia elétrica datado de 02 de janeiro de 2022.

Notifique-se.

Braga, 03 de junho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)